



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.350 - SP (2019/0138393-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MAXMILLER PEREIRA ALVES - SP338708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. Na espécie, as instâncias de origem apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente pelo crime de latrocínio, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos. Precedentes.

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, a defesa prévia foi apresentada antes da vigência da Lei 11.719/2008, tratando-se, à época, de peça facultativa, razão pela qual inexistia qualquer ilegalidade pelo fato de o anterior causídico do réu não haver arguido preliminares, pleiteado a desclassificação da conduta que lhe foi assestada ou mesmo a sua absolvição.

3. Igualmente, o conteúdo das razões de apelação apresentadas pelo advogado do acusado não é capaz de macular a sua performance, já que na citada peça apresentou os argumentos reputados cabíveis para postular a reforma da sentença condenatória.

4. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo causídico contratado pelo paciente, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994.

5. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o profissional poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redundava, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada prolação de sentença condenatória com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.350 - SP (2019/0138393-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MAXMILLER PEREIRA ALVES - SP338708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que as instâncias de origem não teriam se pronunciado sobre o pleito de desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, razão pela qual não seria possível afirmar que formaram seu convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos.

Alega que se estaria diante de nulidade absoluta, que não precluiria e poderia ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Requer o provimento da insurgência para que o provimento judicial impugnado seja reformado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.350 - SP (2019/0138393-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 21.5.2019 (e-STJ fl. 233), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 27.5.2019 (e-STJ fl. 235), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial questionado, a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, é impossível acolher o pleito de desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio, o que ensejaria a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o paciente, uma vez que as instâncias de origem formaram seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas.

Com efeito, ao indeferir a revisional ajuizada pela defesa, a autoridade impetrada consignou que *"não se nega que, em um primeiro momento, no início das investigações para se apurar a morte de Antônio Ribeiro Gomes poder-se-ia cogitar de homicídio, eis que, como consta da inicial, réu e vítima tiveram tratativas comerciais referentes ao imóvel em que ocorreu a morte da vítima"* (e-STJ fl. 208).

Explicou que *"sucede, no entanto, que, diante do relato da vítima sobrevivente Eliane Cristina Lopes Candido Gomes, foi possível se concluir que a morte de seu marido Antônio se deu em um contexto em que sua residência foi invadida pelo acusado e dois adolescentes e em que os invasores subtraíram quantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em dinheiro, além de documentos pessoais e dois aparelhos celulares" (e-STj fl. 208).

Afirmou que "a morte de Antônio se deu para a consumação do crime contra o patrimônio, pelo que correta a tipificação da peça inicial, reconhecida procedente por decisão que transitou em julgado", acrescentando que "apesar do empenho do subscritor das razões de revisão criminal, não há nenhum argumento que já não tenha sido apreciado e rejeitado pela MMª Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal de São Paulo e pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo", bastando "se dizer que a vítima sobrevivente Eliane, em seus relatos, seja na fase inquisitorial, seja em juízo, deixou clara a participação de Leandro Pereira Alves no delito" (e-STJ fl. 208).

Concluiu que "tendo sido o réu incriminado pela vítima sobrevivente, não há que se falar em fragilidade probatória, eis que, como é curial, as declarações da vítima nos delitos contra o patrimônio constituem elemento de prova relevante" (e-STj fl. 208).

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não permite reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que apresentaram motivação suficiente à condenação do paciente, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nessa esteira:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. LATROCÍNIO CONSUMADO. (...) DESCLASSIFICAÇÃO
DA CONDUTA PARA HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

7. A pretendida desclassificação do crime de latrocínio consumado para homicídio demanda o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

8. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.741/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

No mesmo norte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Incabível o exame do pleito de absolvição e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus.

3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 151.885/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída à paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à manutenção de sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, já que inexistente o constrangimento ilegal de que estaria sendo alvo.

Melhor sorte não socorre a defesa quanto à almejada anulação da ação penal por falta de defesa.

Isso porque se consolidou no âmbito dos Tribunais Superiores o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

Tal entendimento, a propósito, encontra-se resumido no enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina, podendo ser citada, por todos, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Nessa linha - nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova do prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência - é que deve ser resolvida a questão das nulidades por vício ou inexistência dos atos processuais inerentes à defesa técnica e à autodefesa.

Assim, inúmeros julgados, sem indagar a respeito do prejuízo, reconhecem a nulidade absoluta em casos como: inépcia da denúncia ou queixa (STJ, HC 66.195-RJ, j. 26.08.2008); ausência ou irregularidade de citação, não sanadas pelo comparecimento do réu (TACrimSP, JTACrim 28/31, 44/75, 52/272 e 65/349; RT 489/380, STJ, HC 91.210-PR, j. 21.02.2008); colidência de defesas (RT 217/78, 302/447 e 357/375; RTJ 32/49 e 42/804, STF, HC 91.946-4-RJ, j. 11.12.2007); falta ou inépcia de alegações finais (RT 511/230; JTACrim 71/295); falta ou inépcia das razões de recurso (TACrimSP, Ap. 264491, in O processo constitucional em marcha).

(...)

Nesses casos, afetado que fica o direito de defesa como um todo, o vício acarreta a nulidade absoluta (art. 564, III, a, c, e, g, l, o, do CPP).

Em outros casos, porém, nos termos da Súmula 523 do STF, depende a nulidade da comprovação do prejuízo: assim ocorre com a falta ou inépcia das razões de recurso, a falta de prova do álibi referido pelo acusado, a ausência do curador (ver O processo constitucional em marcha, Acórdãos 59 e 68: TACrimSP, Ap. 264.491, Ap. 266.023, Ap. 318.713, Ap. 299.561, Ap. 315.087, Ap. 348.153-1, Ap. 342.389, Ap. 347.993-6, Ap. 271834 e Ap. 83.404).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

É que, nesses casos, o vício ou inexistência de ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74/75).

O caso dos autos não se enquadra no conceito de ausência de defesa, pois, consoante consignado no aresto impugnado, *"verifica-se da simples leitura dos autos, que a defesa do peticionário foi combativa, uma vez que apresentou alegações, requereu diligências e interpôs recursos, somente não logrando sucesso em face do conjunto probatório lhe ser inteiramente adverso"* (e-STJ fls. 207/208).

Com efeito, não obstante a impetração não tenha sido instruída com a íntegra do processo em tela, verifica-se que o advogado do réu requereu a sua liberdade em mais de uma oportunidade (e-STJ fls. 108/109 e 170/179), apresentou defesa prévia (e-STJ fl. 103), requereu a produção de provas (e-STJ fl. 110), participou das audiências de instrução, inclusive oferecendo alegações finais (e-STJ fls. 60/62 e 64/66), e interpôs recurso de apelação contra o édito repressivo (e-STJ fls. 113/121).

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que a defesa prévia foi apresentada antes da vigência da Lei 11.719/2008, tratando-se, à época, de peça facultativa, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade pelo fato de o anterior causídico do réu não haver arguido preliminares, pleiteado a desclassificação da conduta que lhe foi assestada ou mesmo a sua absolvição.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. FATO ANTERIOR À REFORMA OPERADA PELA LEI 11.719/2008. PEÇA FACULTATIVA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que até a implementação da reforma promovida pela Lei n. 11.719/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a defesa prévia era peça facultativa, sua ausência só provocando nulidade acaso não oportunizado ao defensor o prazo para a apresentação da peça processual.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

(HC 292.980/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

Igualmente, o conteúdo das razões de apelação apresentadas pelo advogado do acusado não é capaz de macular a sua performance, já que na citada peça apresentou os argumentos reputados cabíveis para postular a reforma da sentença condenatória.

Por conseguinte, não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo referido profissional, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994.

Com efeito, o conhecimento e a experiência agregados por cada profissional, em qualquer ofício, são critérios que levam, muitas vezes, à execução de trabalhos distintos sobre uma mesma base fática, como não raro ocorre, por exemplo, em diagnósticos diversos dados a um mesmo sintoma por dois ou mais médicos. Trata-se, na verdade, da avaliação subjetiva do profissional, diante de um caso concreto, das medidas que entende devidas para alcançar um fim almejado.

O trabalho do advogado, entretanto, se consubstancia em obrigação de meio, não lhe sendo exigível qualquer resultado específico sobre a sua atuação em juízo, senão a diligência na prestação do serviço e o emprego dos recursos que lhe estiverem disponíveis em busca do êxito almejado.

Assim, embora aos olhos da atual defesa a atuação do anterior causídico do réu não seja digna de elogios, da leitura das peças que foram acostadas aos autos não se constata qualquer desídia ou impropriedade capaz de influenciar na garantia à sua ampla defesa.

Contudo, diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado alhures,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 523 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do enunciado n.º 523 da súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. Na hipótese dos autos, foram apresentadas alegações finais pleiteando a absolvição da recorrente, haja vista que seria viciada em crack, bem como admitiu a posse da droga e da arma, razão pela qual seria merecedora de oportunidade de reintegrar-se à sociedade. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, "ainda que se entenda que a defesa não tenha apresentado uma brilhante defesa técnica, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, eis que resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, tão pouco em cerceamento do direito de defesa".

(...)

6. Recurso ordinário parcialmente provido a fim de reduzir a reprimenda da recorrente, no tocante ao delito de tráfico de drogas, para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

(RHC 93.162/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 13/08/2018)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. SEM PREJUÍZO À OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PENA MAJORADA PELO TRÍPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Com efeito, a Súmula 523 do STF tem incidência na presente hipótese: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."

II - A jurisprudência desta Corte adota o princípio pas de nullité sans grief, que exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte a fim de justificar a anulação de atos processuais, o que não ocorre na presente hipótese. Não há se falar, portanto, em ausência de defesa.

(...)

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1732869/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Com idêntica orientação, merece menção o seguinte julgado do Pretório

Excelso:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. (...) Deficiência da defesa técnica realizada no curso do processo. Prejuízo não demonstrado pela defesa. Incidência da Súmula nº 523 do STF. Precedentes da Corte. (...) **9. Segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a nulidade por deficiência na defesa do réu só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo. Esse entendimento está, ainda, preconizado na Súmula nº 523/STF, que assim dispõe: ‘No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu’”** (HC nº 110.820/ES, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/6/12). 10. A alegação de deficiência técnica no curso do processo não encontra respaldo nos autos. Bem ou mal, consoante afirmou o próprio recorrente, houve apresentação de defesa prévia, recurso de apelação, recurso extraordinário, não admitido, e recurso especial, que, rejeitado, foi defendido em agravo ao Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ademais, que o insucesso no manejo dos recursos não conduz automaticamente à conclusão de que a defesa do réu teria sido deficiente. 11. Por outro lado, não constitui defesa técnica deficiente a notícia de que os antigos defensores do recorrente teriam desistido do recurso especial. Como efeito, a interposição de recurso é ato processual voluntário e facultativo (princípio da voluntariedade), cuja desistência não implica, per se, o reconhecimento de incúria por parte da defesa. Precedentes. 12. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 138752, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Finalmente, verifica-se que a alegada prolação de sentença condenatória com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nessa direção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. (...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não obstante a peça dos embargos declaratórios tenha alegado omissão quanto à suficiência do reconhecimento fotográfico para a condenação, nada foi abordado na peça processual ou no acórdão sobre a tese aqui apresentada - condenação baseada exclusivamente na prova inquisitorial -, persistindo, pois, a inviabilidade da análise originária do tema por esta Corte Superior.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 18/10/2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0138393-9

AgRg no
HC 510.350 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00455231120188260000 050080388706 20110000083984 20190000339229
388705720068260050 455231120188260000 50080388706

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXMILLER PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MAXMILLER PEREIRA ALVES - SP338708
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PEREIRA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MAXMILLER PEREIRA ALVES - SP338708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.